

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07477e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **CAETITÉ**Gestor: **Jose Barreira de Alencar Filho**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CAETITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reportam os presentes autos a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Caetité**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO**. Autuada tempestivamente sob **e-TCM nº 07477e17**, cumpriu-se o prazo fixado no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, destaca-se:

- As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico – e-TCM – no âmbito desta Corte. Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;

- Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, sendo comunicado à sociedade através do Edital nº 001, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 03/04/2017. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos equipamentos que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpra ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91;

- Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, **determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60** (sessenta)

dias, comunicando-se à população que o Legislativo dispõe de terminal específico para o indicado acesso;

- A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. A Área Técnica deste TCM, no que toca à referida **Transparência Pública**, avaliou a disponibilização dos dados da Comuna e a classificou como **desejável** – item 6.4. **Necessário se faz alertar a Comuna quanto à necessidade de providências continuadas e eficazes da nova Administração Municipal em relação ao assunto**, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República.

- Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2013, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 07/11/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 425/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 08/11/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 7ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Caetité. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no e-TCM.

Em **04/12/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressaltados fatos porventura não registrados.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2015**, de mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro	2013	Aprovadas, com ressalvas
Cons. Paolo Marconi	2014	Aprovadas, com ressalvas
Cons. Paolo Marconi	2015	Aprovadas, com ressalvas

Consultado o sistema informatizado desta Corte, verifica-se que há registros de pendências de recolhimento de cominações, em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadro a seguir:

Processo	Vencimento	Valor R\$
49450-12	08/06/2013	4.000,00
09327-13	30/11/2013	3.000,00
50251-12	11/03/2014	1.000,00
07827-14	21/12/2014	9.000,00
45897-10	18/04/2015	5.000,00
45400-10	11/09/2015	8.000,00
47941-14	09/11/2015	1.000,00
08546-15	26/03/2016	2.000,00
02288e16	28/01/2017	4.000,00
48615-16	04/06/2017	10.000,00
01519-17	09/07/2017	500,00
TOTAL		47.500,00

A defesa final trouxe documentação atestando o recolhimento das cominações relativas aos processos acima referidos, cujos comprovantes estão localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 210 a 222, 279 a 283 – Docs. 15 a 30”, e devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes, com as reservas devidas.

No item 14 desta manifestação são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, os quais devem ser objeto de segura e imediata atuação do atual Gestor.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República - CF, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura nas seguintes datas: o PPA em 11/11/2013 – edição

nº 746; a LDO em 13/07/2015 – edição nº 96; e a LOA em 23/12/2015 – edição nº 194. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 766, de 11/11/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 25/06/2015, pela **Lei nº 791/2015, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida **Lei nº 802, de 22/12/2015**, apresenta o valor total de **R\$138.506.874,00** (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor R\$
Orçamento Fiscal	100.309.958,00
Orçamento da Seguridade Social	38.196.916,00
Total	138.506.874,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalta-se que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. No caso, fora inserido na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs. 168 a 172, Doc.03*”.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 03, de 04/01/2016, **cumprido o art. 8º da LRF** – Pasta *Janeiro, nºs 31 e 32*.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa originalmente o Pronunciamento Técnico que as alterações orçamentárias teriam alcançado o montante de **R\$84.671.295,00** (oitenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil duzentos e noventa e cinco reais), atinentes a créditos suplementares – utilizando como fontes de recursos a **anulação de dotações**, dentro do limite estabelecido na LOA. A peça técnica registra, ainda, que as referidas alterações foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dezembro/2016.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 7ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que, além de ressalvas, repercutem no valor da pena pecuniária ao final imposta:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos necessários à apreciação das contas. Para o exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE.

Cumpra a transcrição do dispositivo pertinente à matéria, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdictionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, **sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.**” (grifos nossos)

Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. Deve a nova Administração e o controle interno atuarem, também, na fiscalização e revisão devidas;

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes à licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93.**

I) **Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, inciso IV**, conforme achado nº CS.LIC.GM.000738, processo nº 101-2016-D (**R\$976.500,00**). O Gestor se defende, anexando cópia do Decreto Emergencial localizado na pasta

“Defesa à Notificação da UJ, nº 264, Doc. 43”. O documento, por si, não afasta a irregularidade, haja vista que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para edição do referido Ato de Emergência. Desse modo, não tendo o Gestor elidido os apontamentos feitos, mantém-se a falta, inclusive para os efeitos da penalidade ao final imposta;

II) contratação de bandas sem atendimento a exigência contida no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 – processo de inexigibilidade nº 017-2016-I (R\$208.000,00), pontuado no achado nº CS.LIC.GM.000738. Silente a defesa final no particular.

C) Contratação e pagamento realizado em favor de empresa impedida de firmar avenças com a administração – A Área Técnica pontua no achado **CS.DES.GM.001331** que, na Gestão ora em análise, teria havido empenho e pagamento em favor da empresa JK TECK CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.296.383/0001-12, que estaria impedida de contratar com a Administração Pública em face de condenação proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Subseção Judiciária de Guanambi. De fato, consultado o sistema SIGA, verifica-se que efetivamente houve o pagamento do valor bruto de R\$8.900,00 (oito mil e novecentos reais), consoante Processo de Pagamento nº 0244/2016, relativo ao processo licitatório nº 025/2015, tendo por objeto a locação de GPS, teodolitos eletrônicos e outros acessórios e equipamentos para serem utilizados em trabalhos de topografia e obras. O Gestor não se manifesta sobre o achado, pelo que se torna incontroversa a matéria, levando esta Relatoria a acolher o apontamento e considerar **irregular a contratação**;

D) Despesa incompatível com a finalidade de recursos de Precatórios - FUNDEF, nos meses de fevereiro, março e maio, no valor total de R\$4.461.158,26, conforme achados **CA.DES.GM.001337**, **CA.BAN.GM.001338**, **CS.SAU.GV.000752** e **CA.DES.GV.000965**. Quando da análise dos respectivos processos, a IRCE efetivou a seguinte consideração: *“Materiais para iluminação pública, não trata de educação. Portanto, não se enquadra no artigo 70 e seus incisos da Lei 9.394, Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como no artigo 4º e seus incisos da Resolução nº. 1276/08 do TCM (...). Conforme está exposto no P. J do TCM nº. 1113/16, reforçado pelo art. 4º da Resolução do TCM nº. 1346/16, é objeto do Termo de Ocorrência nº. 48615-16.”* (sic, grifamos). Informa dita Regional, ademais que: **“A Entidade em sua contestação alega que tais recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF tem natureza indenizatória, portanto, trata-se de recursos desvinculados, no entender da administração, contrariando o contido na Resolução 1.346/16 exarada por esta Corte que disciplina sobre a correta aplicação dos recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF, de sorte que a Regional lavrou o TOC nº 48615-16 para fins de apurar irregularidades na aplicação de tais valores.”** De fato, em face da relevância da matéria, a Inspeção Regional havia lavrado o mencionado Termo, que fora julgado parcialmente procedente pelo egrégio Plenário, a partir de voto desta Relatoria, em sessão plenária do dia 18/04/2017. Houve interposição de Pedido de Reconsideração, em tramitação. Em assim sendo, pontua-se o registro dos achados, para que a SGE encaminhe cópia do Parecer Prévio à douta PGR, bem como junte uma outra cópia ao referido Termo. Ficam, destarte, ressalvadas as

conclusões que vierem a ser alcançadas após a decisão definitiva do egrégio Plenário naquele processo.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Somente na defesa final foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional da contabilista, Sra. **Sirleide Souza Gomes Vilasboas**, CRC nº BA-024888/O-7, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam ***Deficit Orçamentário*** da ordem de **R\$12.794.015,37** (doze milhões, setecentos e noventa e quatro mil e quinze reais e trinta e sete centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	138.506.874,00
(-) Receita Arrecadada (a)	113.326.932,12
(=) Frustração de Arrecadação	25.179.941,88
Despesa Fixada	138.506.874,00
(-) Despesa Executada (b)	126.120.947,49
(=) Economia Orçamentária	12.385.926,51
Deficit Orçamentário (a-b)	-12.794.015,37

A **Receita Arrecadada** em 2016 alcançou o montante de **R\$113.326.932,12** (cento e treze milhões, trezentos e vinte e seis mil novecentos e trinta e dois reais e doze centavos), situando-se **abaixo da prevista** no percentual de **18,17%** (dezoito vírgula dezessete por cento), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo - R\$
Receitas Correntes	126.759.274,00	105.597.925,28	21.161.348,72
Receitas de Capital	11.747.600,00	7.729.006,84	4.018.593,16
Total	138.506.874,00	113.326.932,12	25.179.941,88

A área orçamentária municipal carece de aprimoramento no que diz respeito à elaboração da Lei de Meios, que deve, o mais possível, refletir a realidade, a partir de dados, critérios, parâmetros técnicos e históricos mais adequados, em necessário respeito às normas contidas na CF, na Lei nº 4.320/64 e na LRF, com destaque para o artigo 12 desta última. À guisa de exemplo, no pertinente as Receitas de Capital, frustrou-se a previsão – no valor de R\$11.747.600,00, tendo em vista que a registrada restringiu-se a apenas R\$7.729.006,84.

Quanto à exigência contida no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, verifica-se que houve previsão da Receita Tributária de R\$24.545.590,00, ao passo que a realizada correspondeu a apenas R\$14.049.999,79.

Revela-se, portanto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA.**

Quanto às despesas, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de R\$126.120.947,49, enquanto as pagas correspondem R\$120.940.730,10, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$5.180.217,39** (cinco milhões, cento e oitenta mil duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos). A matéria voltará ser abordada adiante.

7.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados.

A peça em epígrafe, que deveria compor os autos disponibilizados à comunidade, somente foi apresentada quando da defesa final – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 174 - Doc. 05*”. Registra saldo de restos a pagar, de exercícios anteriores, no importe de R\$187.063,12 (cento e oitenta e sete mil e sessenta e três reais e doze centavos).

7.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	113.326.932,12
Transferências Financeiras recebidas	27.601.103,10
Recebimentos Extraorçamentários	15.436.797,62
Saldo do exercício anterior	20.451.651,12
Total	176.816.483,96
Despesa Orçamentária	126.120.947,49
Transferências Financeiras concedidas	27.601.103,10
Pagamentos Extraorçamentários	16.969.253,43

Saldo para exercício seguinte	6.125.179,94
Total	176.816.483,96

7.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

7.3.1 – Disponibilidade Financeira

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos evidencia saldo de **R\$6.056.040,34** (seis milhões, cinquenta e seis mil e quarenta reais e trinta e quatro centavos), em conformidade com o registrado no Balanço Patrimonial.

Somente com a defesa final foi apresentada a Portaria nº 285 de 27/12/2016 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 175 – Doc. 06”, que nomeou comissão para proceder verificação dos valores de caixa e bancos. Tais informações devem compor as contas em sua origem. Evite-se reincidência.

7.3.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.**

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

Em sua peça defensiva, o Gestor busca a exclusão do valor apontado na tabela do Pronunciamento Técnico, item 4.7.3.2, atinente a **Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo – R\$13.387.862,24** (treze milhões, trezentos e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sob o argumento de que tal valor estaria amparado no Processo Administrativo de Cancelamento contido

na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 180, Doc. 10”. Da análise do referido processo não há como se acolher o quanto pleiteado, pelas razões que seguem:

a) **Cancelamento de Consignações INSS:** O Gestor justifica que fora realizada a transferência do *Passivo Circulante* para o *Passivo Não Circulante*, amparado em parcelamento realizado junto à Receita Federal. A afirmativa não se sustenta, pois a solicitação de parcelamento apresentada nos autos foi efetivada em 23/05/2016 e não se faz acompanhar das competências envolvidas. Por outro lado, a Receita Federal emitiu ofício nº 002/2017/E3TOP/DRF-VCA informando débitos parcelados no montante de **R\$76.411.224,47**, enquanto que o valor contabilizado foi a menor em R\$622.062,34. Diante das razões delineadas, não há como ratificar tal cancelamento. Deve, portanto, a nova Gestão proceder à reinscrição e efetivar conferência entre os valores declarados à Receita Federal e os contabilizados;

b) **Consignações Banco do Brasil, Bradesco, CEF e Outros:** As referidas baixas foram efetivadas tomando como base declarações emitidas pelas respectivas instituições financeiras. Contudo, as declarações constantes dos autos não informam acerca da inexistência de débitos, e sim a adimplemento. Em relação à declaração do Bradesco, trata-se de documento apócrifo, sem valor de prova. Ressalte-se, por fim, que não foram relacionados os valores e os respectivos credores, não sendo portanto possível o seu acolhimento.

Após tudo devidamente examinado e relatado, verifica-se **inobservância ao disposto no artigo 42 da LRF, o que compromete, por si, legalmente, o mérito das presentes contas**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	6.064.040,34
(+) Haveres Financeiros:	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	6.064.040,34
(-) Consignações e Retenções	0,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	6.064.040,34
(-) Restos a Pagar do Exercício	5.180.217,39
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	85.954,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	13.387.862,24
(=) Total	-12.589.993,29

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após manifestação do Gestor

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$87.360.080,90**, abordadas adiante, item relativo a Dívida Fundada Interna.

7.3.3 – Créditos a Receber

A Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$8.039.714,54** (oito milhões, trinta e nove mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), declarados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2016, conforme segue:

CONTAS	VALOR R\$
ISS	32.280,64
IRRF	92.357,04
Dívida Ativa Tributária	254.033,36
Deposito Judicial – Valdir Lopes de Almeida	61.139,60
Créditos a Receber - Curto Prazo	439.810,64
Dívida Ativa Tributária	7.097.750,63
Dívida Ativa Não Tributaria	502.153,27
Créditos a Receber - Longo Prazo	7.599.903,90
Total Geral	8.039.714,54

Questionado quanto à origem do registro e as ações que implementadas para regularização da conta de responsabilidade “*Deposito Judicial – Valdir Lopes de Almeida*”, o Gestor informa tratar-se de desapropriação de terreno para fins de utilidade pública, conforme consulta e cópia do processo colacionados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 177 – Doc. 08*”. Da análise de tais documentos, verifica-se que a questão ainda não teve solução definitiva no Poder Judiciário, por não ter sido proferida sentença. Deve a **nova Gestão** envidar esforços no sentido de buscar a solução da lide, com acompanhamento mais diligente da questão, visto que a defesa final não apresentou nenhuma demonstração de ter havido providências processuais posteriores ao depósito realizado em 2012. Desta forma, é mister que a **nova Administração Municipal** informe o andamento processual em notas explicativas para análise da Unidade Técnica nas contas seguintes.

Em conformidade com o Demonstrativo das Contas do Razão, confirma-se que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, como devido, ocorrendo inobservância às normas contábeis vigentes, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. Deve a nova Administração implementar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro, controle e recebimento dos créditos, em proveito da situação financeira da Comuna e de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los. **Evite-se a reincidência.**

7.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de R\$1.359.213,13 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil duzentos e treze reais e treze centavos), revelando que a Comuna tem adotado medidas de recuperação de seus créditos. Todavia, diante do volume ainda remanescente, há necessidade de maior empenho e maior efetividade nas providências adotadas.

Ao término do exercício de **2016** a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R\$7.853.937,26** (sete milhões, oitocentos e cinquenta e três mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), composta das parcelas **Tributária**, de R\$7.351.783,99, e **Não Tributária**, de R\$502.153,27.

Reitera-se a advertência quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

7.3.5 – Estoques

Os dados declarados revelam saldo para a conta de Estoque de **R\$12.834,72** (doze mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Recomenda-se que a Administração Municipal implemente políticas de gestão e controle dos materiais de consumo, observado o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a possibilitar que os valores apresentados nos inventários analíticos sejam devidamente contabilizados.

7.3.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$66.117.941,95** (sessenta e seis milhões, cento e dezessete mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$18.201.725,65 e **Bens Imóveis** – R\$47.916.216,30.

Não houve o devido registro da depreciação nos demonstrativos contábeis, inobservado o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor

Público - NBCT 16.9. **Determina-se que a nova Administração Municipal e o Controle Interno adotem procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.**

7.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas **INSS – R\$76.411.224,47, PASEP – R\$4.325.814,59, DESENBÁHIA – R\$5.853.749,79 e Precatórios – R\$769.292,05**, assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$87.360.080,90** (oitenta e sete milhões, trezentos e sessenta mil e oitenta reais e noventa centavos). **Impõe-se firme a atuação da nova Administração em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício nº 002/2017/E3TOP/DRF-VCA da Receita Federal, há débitos com o INSS, na ordem de **R\$75.789.162,13** (setenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil cento e sessenta e dois reais e treze centavos). Entretanto, a contabilização na Dívida Fundada se revela superior em R\$622.062,34. Segue quadro resumo do referido extrato:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos previdenciários <u>sob cobrança da RFB CADSATRADOS NO sief-Processo em situação devedora u com exigibilidade suspensa, no âmbito administrativo ou judicial</u>	56.837.765,21
b) Débitos previdenciário cadastrado no SICOB, incluídos em parcelamentos pendentes de consolidação , a exemplo da lei nº 12.810/13	18.672.003,60
c) Débitos previdenciário cadastrado no SICOB, incluídos em parcelamentos	279.393,32
Total	75.789.162,13

Pasta e-TCM “Entrega da UJ, nº 91, pg. 16/17”

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) *“não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (número débito/DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança”;*

c) *“para os débitos incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da fazenda nacional – PGFN para inscrição em Dívida ativa d União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”;*

d) *“não estão incluídos d os débitos da PGFN. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante”;*

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

Atente a nova Administração para a importância da matéria, devendo promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas para análise da Unidade Técnica desta Corte, nas contas seguintes.

7.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$178.851.678,54 e as Diminutivas em R\$166.927.476,71 resultando num Superavit de R\$11.924.201,83 (onze milhões, novecentos e vinte e quatro mil duzentos e um reais e oitenta e três centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos grupos **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** e **Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)**, contém registros nos valores de **R\$76.078.682,80** e **R\$166.927.476,71**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. Inicialmente retifica-se os valores apontados na peça técnica para R\$126.141,08 e zero, respectivamente.

Na resposta à Notificação o Gestor informa que o valor questionado seria relativo a Multas Administrativas – R\$5.900,00; Outras Indenizações – R\$46.937,96; e Outras Receitas Correntes – R\$73.303,12, devidamente detalhadas no Anexo 02 – Resumo Geral da Receita, pasta “Entrega da UJ, nº 37”.

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos **Diversas** ou **Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

8.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio, o Patrimônio Líquido registra deficit acumulado de R\$12.298.451,50 (doze milhões, duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria ressalta a necessidade de cumprimento da legislação contábil adotando as providências necessárias para contabilização das receitas por competências e da reinscrição das dívidas canceladas sem amparo legal. Devem, ademais, a nova Administração Municipal e o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida em 2016** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$36.984.584,46**, correspondendo ao percentual de **26,19%** (vinte e seis vírgula dezenove por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$28.657.400,63**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de

R\$93.186,66, temos o montante de **R\$28.750.587,29**, despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$18.094.313,58**, equivalente ao percentual de **62,94%** (sessenta e dois vírgula noventa e quatro por cento), cumprida a exigência legal.

A área técnica informa que a Comuna apresentou o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de **R\$13.610.215,80**, correspondente a **21,95%** (vinte e um vírgula noventa e cinco por cento) dos recursos pertinentes – **R\$62.012.827,28** – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$5.131.005,00** – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$4.457.850,63**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$4.457.850,63**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **739/2013** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$20.000,00**, **R\$12.000,00** e **R\$8.000,00**, respectivamente.

Aponta a peça técnica a ausência da declaração, no sistema SIGA, das unidades às quais estão vinculados os secretários municipais. Quando da análise mensal, a Inspeção Regional efetivou o achado CD.DES.GV.001180, registrando inconsistências nos dados declarados no referido sistema, quando comparados com os documentos encaminhados. A matéria não restou esclarecida na resposta à notificação mensal. Na defesa final, o Gestor elenca os Secretários Municipais e suas respectivas Secretarias.

Diante das informações postas, constata-se que o cadastro no SIGA/Captura não foi preenchido corretamente, o que gerou inconsistências.

Deve a **nova Administração Municipal**, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas em contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento e eficaz atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Caetité, que deve ser prestigiado, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, inerentes aos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual) e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. **Atente a nova Administração para a importância da matéria.**

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades

institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos. **A aplicação da referida Lei, como de quaisquer outras, está, obviamente, subordinada aos princípios contidos na Lei Maior.**

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2016). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,67
2013	50,24	52,07	55,08
2014	55,85	56,09	56,47
2015	55,12	53,54	43,37
2016	44,90	49,72	60,78

Ao final do exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Caetité aplicou a quantia de **R\$64.183.117,06** (sessenta e quatro milhões, cento e oitenta e três mil cento e dezessete reais e seis centavos) que equivale ao percentual de **60,78%**(sessenta vírgula setenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$105.591.174,44** (cento e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Deixa-se de aplicar pena pecuniária em face de estar a matéria em prazo de recondução.

O quadro seguinte demonstra o quanto acima posto:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR - R\$
Receita Corrente Líquida	105.591.174,44
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	57.019.234,20
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	54.168.272,49
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	51.317.310,78
Participação em 2016	64.183.117,06
PERCENTUAL APLICADO	60,78

Argumenta o Gestor em sua defesa que o percentual apresentado pela Área Técnica não deveria prosperar, sob a alegação de que o acréscimo do percentual teria ocorrido em face da remoção do valor de R\$28.372.792,41 oriundo do “*Precatório do FUNDEF*” para efeito do cálculo da despesa de pessoal. Alega ainda o Gestor que a Inspeção não teria considerado algumas despesas apresentadas, o que somaria uma diferença de R\$526.981,09.

Em relação à remoção do valor oriundo do “Precatório do FUNDEF” do cálculo da despesa de pessoal, não há como acolher tal pleito, haja vista o que dispõe o art. 18, §2º da norma em análise, que assim dispõe:

Art. 18...

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Todavia, esclarece essa Relatoria que tal montante foi computado quando do cálculo dos 1º e 2º quadrimestres, considerando assim o quanto posto na legislação supracitada.

Quanto ao segundo argumento, o Gestor não apresentou nenhuma prova documental, a inviabilizar o seu acolhimento por esta Relatoria. **Ratifica-se, portanto, o percentual aplicado de 60,78%** (sessenta vírgula setenta e oito por cento).

O fato, por si, no entendimento deste Relator, considerada a crise econômica, que afetou os municípios e fatores outros de amplo e geral conhecimento, com destaque para a queda do PIB, a maior dos últimos tempos, não ensejaria a rejeição das contas. Entretanto, **deve a nova Administração Municipal adotar providências de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.**

11.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF reza, *in verbis*:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**” (grifamos)

Os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **não teria publicado** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º e 3º quadrimestres, respectivamente, em face dos elementos originalmente contidos nos autos. Apenas na defesa final, conforme pasta localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 181 a 206 – Doc. 12”, trouxe o Gestor os Relatórios considerados ausentes, sanando a irregularidade.

11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Caetité, no exercício de 2016, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$334.516,32** (trezentos e trinta e quatro mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos). Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular**.

12.1.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATIVAS A ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

Salienta a área técnica que permanecem pendentes ressarcimentos, com recursos municipais, antes determinados pelo TCM, de recursos do FEP, relativos a exercícios anteriores, posto que aplicados ao arripio da legislação de regência, conforme indicado:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
09009-10	JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO	FEP	R\$ 269.843,57	Diferença apontada no P. Prévio n.º 009/11 publ. 04/02/11 contas anuais exercício 2009.
06295-12	RICARDO DE TADEU LADEIA	FEP	R\$ 2.201,08	Houve determinação no Termo de Ocorrência que o Gestor fizesse a devolução à conta Royalties/FEP do valor em referência

Alega o Gestor que o valor atinente ao processo nº 09009-10, de R\$269.843,57, não procederia, afirmando que o correto seria de R\$155.478,15. Apresenta a documentação contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ nº 207 – Doc. 13”, em socorro do quanto afirma. **Deve a referida documentação ser extraída e remetida à Diretoria de Controle Externo**, para aprofundamento das apurações, incluído o

valor atinente ao processo 06295-12, mediante, se necessário, **lavatura de Termo de Ocorrência**, de sorte a equacionar pendências que tem origem em exercícios anteriores.

Em relação ao Termo de Ocorrência nº 06295-12, acerca da determinação de recomposição da conta Royalties/FEP com recursos do próprio município, o Gestor não se manifesta, permanecendo, destarte, a irregularidade, a influenciar nas conclusões deste pronunciamento Deve **a atual Gestão sanar definitivamente a falha, já que se trata de uma obrigação institucional.**

12.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$73.581,67** (setenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspetoria Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

12.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

De acordo com a peça técnica houve cumprimento do disposto na Resolução em referência.

12.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05. No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada, somente na defesa final, quando deveria compor as contas desde a sua disponibilização pública, a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, **em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.**

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **nova Administração Municipal**, junto ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;

- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- d) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*”;
- e) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 desta manifestação;
- f) **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- g) adoção de providências para recondução dos gastos referentes a pessoal aos limites impostos na LRF;
- h) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ, nº 210 a 222, 279 a 283 Doc 15 a 30**”, que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
16023-07	RICARDO DE TADEU LADEIA	Ex-Prefeito	20/01/2013	R\$ 800,00	
45897-10	JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO	Prefeito Municipal	18/04/2015	R\$ 5.000,00	
49450-12	JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO	PREFEITO		R\$ 4.000,00	
11864-11	RICARDO DE TADEU LADEIA	EX-PREFEITO	14/07/2013	R\$ 500,00	

50251-12	JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO	PREFEITO	11/03/2014	R\$ 1.000,00	
09327-13	José Barreira de Alencar Filho	Prefeito	30/11/2013	R\$ 3.000,00	
07827-14	JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO	Prefeito	21/12/2014	R\$ 9.000,00	
45400-10	JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO	PREFEITO	11/09/2015	R\$ 8.000,00	
46995-08	RICARDO DE TADEU LADEIA	Ex-Prefeito	16/08/2015	R\$ 800,00	
47941-14	JOSÉ BARREIRAS DE ALENCAR FILHO	PREFEITO	09/11/2015	R\$ 1.000,00	
08546-15	JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO	Prefeito	26/03/2016	R\$ 2.000,00	
02288e16	JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO	Prefeito	28/01/2017	R\$ 4.000,00	
02491e16	JAQUELE FRAGA TEIXEIRA	Presidente da Camara	05/02/2017	R\$ 800,00	
48615-16	JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO	PREFEITO	04/06/2017	R\$ 10.000,00	
01519-17	JOSÉ BARREIRAS DE ALENCAR FILHO	PREFEITO	09/07/2017	R\$ 500,00	

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04120-96	JOSE PIMENTEL COTRIM	VEREADOR	31/10/1996	R\$ 3.925,57	INSCRITO NA DIVIDA ATIVA PROC.11425/99 - IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO - EDIS RECORRERAM AO JUDICIÁRIO DA DECISÃO.
46344-10	JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO	ORDENADOR DE DESPESA	08/09/2011	R\$ 66.000,00	PAGO O VALOR DE R\$ 5.000,00 EM 06/12/2011 PROC 10506-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT - PROC.Nº02999-16 A IRCE P/ATESTAR A RESTITUIÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DAM677531 R\$5.000,00 - PROC.Nº03965-16 A IRCE P/ATESTAR O RESSARCIMENTO E CONTAB DE R\$
45897-10	JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO	PREFEITO MUNICIPAL	18/04/2015	R\$ 47.690,00	VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E ATUALIZADAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA EMISSÃO DA DECISÃO - PROC.Nº03965-16 A IRCE P/VERIFICAR O RESS E CONTAB GUIA 1007996 VL DE R\$1.000,00.
45897-10	JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO	PREFEITO MUNICIPAL	18/04/2015	R\$ 1.666,66	VALOR DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E ATUALIZADAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA EMISSÃO DA DECISÃO - PROC.Nº03965-16 A IRCE P/ATESTAR O RESSARCIMENTO E CONTAB.
11864-11	RICARDO DE TADEU LACERDA	EX-PREFEITO	14/07/2013	R\$ 28.000,00	O VALOR DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE LEI A PARTIR DA SAÍDA DOS NUMERARIOS
08289-09	RICARDO DE TADEU LADEIA	PREFEITO	08/07/2010	R\$ 2.090,34	
01519-17	JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO	EX-PREFEITO	09/07/2017	R\$ 2.864,44	

Sabem os Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também sabem que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se ao Gestor que assumiu a Comuna em 01/01/2017 que adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias

a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos autuados sob **TCM nºs 06295-12 e 48615-16, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.**

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III, **alínea “a”** do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de CAETITÉ**, constantes do processo TCM nº **07477e17, da responsabilidade do Sr. JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais), com arrimo no artigo, incisos II, III do artigo 71 da mesma Lei Complementar

citada, a ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Diretoria de Controle Externo:

- Tomando em consideração a impossibilidade da Relatoria de afirmar que existe saldo a recolher à conta do Royalties e, a vista do contido na tabela do item 12.1. deste pronunciamento, devem ser adotadas as providências de verificação da matéria, com urgência, de sorte a que seja lavrado **Termo de Ocorrência**, na hipótese afirmativa, em nome do Gestor das presentes contas, face ao descumprimento das determinações da Corte, o qual deverá também notificar o Prefeito que assumiu o cargo em janeiro de 2017, única forma segura de equacionar em definitivo a matéria, que remonta a exercícios antecedentes.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizadas na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 210 a 222 e 279 a 283 Doc 15 a 30*” à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 14 deste pronunciamento.

Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para as contidas no item 6 e descumprimento do art. 42 da LRF, com fulcro no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte.**

Em face do contido no item 6 – D deste pronunciamento – aplicação de recursos decorrentes de Precatórios/FUNDEB ao arrepio da legislação e do regramento de Resolução desta Corte, **deve a SGE encaminhar cópias do Parecer Prévio à douta Procuradoria Geral da República e para anexação do Termo de Ocorrência nº 48615-16.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Considerada a transição do Poder Executivo no dia 01/01/17, deve a SGE remeter cópia deste pronunciamento ao novo Gestor, para ciência e cumprimento das determinações aqui postas.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.